

JOSÉ GERALDO DA SILVA RAFAEL

**DA POSSÍVEL CUMULAÇÃO DA INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR**

CARATINGA

FIC

2016

JOSÉ GERALDO DA SILVA RAFAEL

**DA POSSÍVEL CUMULAÇÃO DA INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Ivan Barbosa

CARATINGA

FIC

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO

Da possível cumulação da insalubridade e periculosidade em benefício do trabalhador

Nome completo do aluno: José Geraldo da Silva Rafael

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Julia de Paula e Marcos J. Silva

às 19:00 horas do dia 16 de dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: Excelente (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: () SIM () NÃO

Caratinga, 16 de dezembro de 2016

[Assinatura]
Professor Orientador e Presidente da Banca

[Assinatura]
Professor Avaliador 1

[Assinatura]
Professor Avaliador 2

[Assinatura]
Aluno(a)

[Assinatura]
Coordenador(a) do Curso

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar de forma minuciosa os pontos mais relevantes dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade no ambiente de trabalho, integrando-se neste contexto a saúde e segurança do trabalhador.

Sabemos que o capitalismo ultimamente tem impedido que as empresas venham a oferecer um ambiente de trabalho digno para que os trabalhadores exerçam suas atividades sem colocar em xeque sua saúde e segurança, tudo isso se dá com a falta de fiscalização por parte dos entes responsáveis.

A devida cumulação dos adicionais serve para forçar um posicionamento das empresas em relação às melhorias no ambiente de trabalho do que causar um rombo em seu lucro e vir a desestimular o seu crescimento e por consequências causar possíveis demissões, vale ressaltar que o meu posicionamento é a favor da cumulação dos adicionais isso com base na CRFB/88 e nas convenções 148 e 155 da OIT, haja vista a mesma ter status de norma materialmente constitucional ou para alguns mais insensíveis norma supra legal, estando assim de fato acima da CLT, que por fim regula a cumulação e não admite a mesma em seu texto de lei, colocando o trabalhador a escolher o que seria mais vantajoso para ele.

Palavras chaves: Meio Ambiente de Trabalho, Saúde no Trabalho, Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, Cumulação dos Adicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jesus Cristo por ter me dado forças durante essa jornada na qual estou trilhando. Todas as dificuldades têm sido superadas graças à sua incondicional presença em minha vida. “Pois quando não posso te ouvir e o meu clamor já não muda o seu silêncio, Jesus, eu declaro que aceito a sua vontade”.

Agradeço a minha esposa Karine kezia e minha irmã Maria Madalena, por me auxiliarem em momentos de necessidade, me ajudando a enxergar claramente as soluções para os problemas quando os mesmos se apresentavam nebulosos diante de meus olhos.

Reconheço também o valor que meus pais tiveram em minha formação pessoal e moral, que mesmo com sua realidade simples sempre fizeram o possível para que eu pudesse estudar e realizar os meus sonhos antes tão distantes e que agora se mostram tão próximos do alcance de minhas mãos.

Agradeço a meu Orientador Professor Ivan Barbosa e aos demais Professores por me transmitirem seus conhecimentos com o objetivo de engrandecer meu caminho profissional.

*“Dificuldades preparam pessoas
comuns para destinos extraordinários.”*

C.S. Lewis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	10
CAPÍTULO I- MEIO AMBIENTE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABAHO.....	14
1.1 Meio Ambiente de Trabalho.....	14
1.2 Saúde e segurança.....	19
1.3 Saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.....	22
CAPÍTULO II- ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE...27	
2.1 Elementos comuns dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade.....	27
2.2 Adicional de Insalubridade.....	29
2.3 Adicional de Periculosidade.....	35
CAPÍTULO III- DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS.....	40
3.1 Fundamentos contrários à cumulação.....	40
3.2 Fundamentos a favor da cumulação.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ART	Artigo
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB	Constituição da Republica Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamento de Proteção Individual
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
SDI	Seção de Dissídios Individuais
STF	Superior Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

A presente Monografia destina-se a obtenção ao grau de bacharelado em Direito, pelas faculdades integradas de Caratinga, não tendo por finalidade esgotar o assunto, até mesmo por tratar-se de um tema de grande debate jurídico na seara trabalhista, a possível cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade em benefício do trabalhador tem sido muito debatido tanto na doutrina quanto nos Tribunais Trabalhistas.

Contudo, têm como corrente majoritária até o momento, os adeptos a não cumulação dos adicionais, isso é o que o artigo 193 Parágrafo 2º da CLT, diz em seu texto:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.¹

Os adeptos desta corrente afirmam em dizer que não é possível cumular os adicionais, uma vez que caso isso ocorresse haveria por parte dos empregados enriquecimento e por parte dos empregadores despesas que poderiam até resultar em demissões em grandes proporções, pois ao se tratar de empresas de pequeno porte os gastos até que seriam poucos, mas quando se tratar de grandes empresas as mesmas não teriam condições de arcar com o pagamento da referida cumulação, esta corrente ainda menciona que não há por que se cumular haja vista que quando o trabalhador está inserido em um ambiente de trabalho e no mesmo consta a presença de agentes insalubres e perigosos, a CLT dá margem para que o trabalhador venha escolher aquele que seja mais vantajoso.

Já em contrapartida, segue a corrente dos que são a favor da possível cumulação dos adicionais, os adeptos a esta corrente encontra previsão para fundamentarem ser válido cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade nas Convenções de nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, mas conhecida também por (OIT), segundo os adeptos desta corrente a Constituição da

¹Consolidação das Leis do Trabalho Art. 160 (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em: 28 de setembro de 2016.

República Federal de 1988, em se “artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade”. O texto não menciona qualquer ressalva quanto à cumulação dos adicionais, portanto este artigo e seu inciso deixa bem claro que não foi recepcionando o dispositivo da CLT, que diz que os adicionais não podem ser cumulados. Diante de tal entendimento é relevante que haja sim a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contrato de trabalho, haja vista não ter nenhuma política adotada pelos empresários a fim de eliminar estes agentes.

Os objetivos gerais do presente trabalho visam a analisar comparativamente os argumentos atualmente mencionados na doutrina e jurisprudência acerca da possível cumulação dos adicionais e neste mesmo contexto também explicar as diferenças dos institutos e conceituá-los afim de não ficar qualquer dúvida pertinentes à cumulação dos agentes, pois o que se busca no presente trabalho é que o mesmo se converta em um ganho social, beneficiando assim toda sociedade, tendo em vista tratar-se de um assunto de extrema relevância para o cidadão, como também para os trabalhadores de forma geral e por que não dizer que os empregadores também só teriam a ganhar com o referido assunto ora proposto no presente trabalho, sabe-se que não é nenhuma novidade que quando o cidadão está de fato amparado pela lei, todos tendem a sair ganhando, todo conjunto acadêmico terá um incentivo a mais para pesquisar e poder debater o assunto, pois quando o estudante se propõe a pesquisar, de fato grandes ideias e debates surgem para dar mais força aos temas propostos, vindo assim a trazer opiniões e formulando quesitos para o que é objeto, como no caso em tela, a possível cumulação do adicional.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Ao adentrarmos na pesquisa que aqui se inicia, é primordial abordar de forma conceitual as palavras chaves que irão ilustrar o corpo da presente Monografia, com o propósito de traçar um caminho reto até chegarmos ao ápice do assunto, que por consequência tem sido alvo de acalorados debates nos Tribunais e por que não dizer também entre os doutrinadores e pesquisadores do direito.

Trataremos sobre a possibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e simultaneamente destacaremos o princípio da norma mais favorável ao trabalhador tendo como finalidade chamar a atenção para uma reflexão sobre o que é se doar em prol de algo e não receber o devido valor.

A constituição federal de 1988 em seu art. 1º, III, cita o princípio da dignidade da pessoa humana, e mais adiante em seu art. 225, vem tratando do Meio Ambiente, sendo este o ponto que iremos falar de princípio. Então vejamos o que diz a carta magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.²

Podemos extrair do texto da CF/88, algo muito importante, a mesma não exclui ninguém de poder desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no entanto incube ao Poder Público e a coletividade o dever de cuidar, zelar e não deixar que venha se degradar com o tempo.

O meio ambiente laboral (trabalho), não é simplesmente o local aonde se prestam os serviços pelo empregado, más sim o conjunto de condições existentes em que o trabalhador se vê envolvido, normalmente passou mais tempo no ambiente de trabalho do que com nossos familiares, sendo assim, entendemos que este conjunto que compõe o meio ambiente do trabalho deve ser o mais equilibrado possível.

Para não ficar só em minhas palavras passemos a análise de um belo conceito do fenomenal Amauri Mascaro Nascimento, que diz:

² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. DOU 05.10.1988.

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de preservação à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições do trabalho etc.³

Nota-se que no exemplo supracitado, o conceito real de meio ambiente vai muito além de um simples lugar, na verdade abrange tudo o que se faz presente em volta do trabalhador. Partindo desta premissa é bem uma questão de lógica entender que se o meio ambiente abrange tanto o lugar quanto aquilo que o trabalhador usa e algo mais, então surgem à necessidade de que haja uma boa qualidade de tudo isso, devendo todo este conjunto ser equilibrado, fiscalizado até mesmo para que a Saúde do trabalhador não seja prejudicada, e corra algum tipo de risco mais gravoso.

Quando falamos de meio ambiente do trabalho surge instantaneamente à necessidade de agir com tenência, haja vista que o trabalhador quando envolvido no executar de suas tarefas, está de certa forma colocando sua saúde e vida em risco, é nesse contexto que a segurança, saúde e medicina do trabalho se encaixam, pois o principal norte adotado pela medicina do trabalho chama-se prevenção, lembra até certo ditado popular que diz “prevenir é melhor do que remediar”, isso sem dúvida nenhuma, a prevenção é uma ferramenta muito eficaz, mas há aqueles que insistem em agir com negligência, imprudência e imperícia.

O ambiente de trabalho deve proporcionar segurança, e para que isso ocorra tanto o empregador quanto o empregado devem fiscalizar, e qualquer anormalidade deve imediatamente ser tomada a devida providência para se evitar acidentes, o trabalhador não tem a obrigação de colocar em risco a sua saúde e vida em lugares desprovidos de segurança, devem ser fornecidos sem custo algum para os empregados, exames rotineiros para se atestarem como anda a saúde do trabalhador, equipamentos de segurança, tanto individual quanto os coletivos e todo o suporte a fim de se evitar danos que possa vim a ocorrer com o trabalhador.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Ed., Ed. Saraiva, 2010, p. 835.

Não deve o empregador economizar quando o assunto é segurança no trabalho, uma vez que ele próprio estará mantendo os seus funcionários livres de acidentes e também possíveis complicações jurídicas em seu desfavor, a saúde do trabalhador não pode ser menosprezada, no ambiente de trabalho os danos à saúde podem ser manifestados através de agentes biológicos, químicos e físicos, neste aspecto já damos um salto para os dois agentes nocivo que é tema desta monografia, em primeiro vale mencionar um breve conceito de ambiente insalubre, o referido é caracterizado por ser prejudicial à saúde do trabalhador vindo a dia após dia o limitar para a prestação dos serviços ora designados, pois sua saúde fica afetada, as normas regulamentadoras do Ministério do trabalho e emprego, mais precisamente a NR15, classificam através de seus anexos todos os agentes insalubres e uma vez constatados que os mesmos estão inseridos no ambiente de trabalho, é feito pericia para indicar os limites de tolerância e os critérios técnicos e legais para que o empregador possa remunerar e pagar o adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo regional para o empregado, este adicional não se trata de direito adquirido, pois quando o agente insalubre que dá causa ao referido adicional for eliminado do ambiente de trabalho aonde o trabalhador presta seus serviços, o empregador pode solicitar pericia para parar de pagar por tal adicional.

A Insalubridade é conhecida como o agente de morte lenta, pois afeta a saúde do trabalhador, já a periculosidade em que vamos conceituar agora é conhecida como adicional bomba relógio ou de morte rápida, haja vista que se algo der errado ao trabalhador que está diretamente envolvido com este agente, pode isso vim a corresponder a um elevado risco de morte. A NR16 do Ministério do Trabalho e Emprego é a norma que trata e classifica os agentes perigosos em seu grau de percebimento que atualmente é único, sendo em 30% sobre o salário base recebido pelo trabalhador, neste caso também existe a necessidade de pericia para constatação do referido agente.

Com tudo ora exposto de maneira bem rasa nestas considerações iniciais, pode-se afirmar que o interesse desta pesquisa tem sido aglomerar o maior numero de informações possíveis para uma melhor compreensão a respeito do tema central. Neste contexto ampliam-se os argumentos para uma base solida da possibilidade de cumulação dos dois adicionais em beneficio do trabalhado.

CAPÍTULO I – MEIO AMBIENTE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

1.1 - Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente de trabalho é para muitas pessoas um local onde as mesmas se veem passando grande parte de sua vida, já que as horas ali gastas são muitas vezes compatíveis com o tempo passado em suas próprias casas.

Este ambiente deve, portanto, ser cercado de segurança e condições básicas para que as pessoas se sintam bem e dispostas a realizarem o seu trabalho da melhor maneira possível, com dignidade e com a certeza que voltarão bem para seus lares junto de suas famílias.

Conforme o inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, a chamada Lei Nacional do Meio Ambiente: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁴

Tal conceito abrange uma gama de opções, podendo ser aderido a diferentes circunstâncias e situações.

Deve-se compreender também que o meio ambiente como lugar seguro para seus trabalhadores não se retém apenas a um lugar específico, podendo ser abrangido para locais externos, para as ferramentas de uso do trabalhador, para o modo como o mesmo é tratado e também a forma como realiza suas tarefas.

O professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo caracteriza o meio ambiente de trabalho como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).⁵

O conceito de meio ambiente do trabalho é algo desconhecido por muitos até mesmo na seara do direito.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.938/81, inciso I do artigo 3º, **Lei Nacional do Meio Ambiente**.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

Para dar um foco mais amplo no conceito vale mencionar uma referência do livro Curso de direito do trabalho, Amauri Mascaro Nascimento:

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de preservação à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições do trabalho etc.⁶

O Artigo 7º, inciso XXII da Constituição da República diz que é direito do trabalhador, a “Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”⁷

Assim sendo, o trabalhador tem por direito uma melhoria no ambiente que o mesmo utiliza para a realização de suas tarefas, tornando-o mais seguro, tanto física quanto psicologicamente, para que possa existir uma garantia de bem-estar e estabilidade.

É possível também visualizar essa questão na OIT, que de maneira incisiva aprovou a Convenção nº 155/81, para a proteção e o cuidado com o trabalhador, sendo a mesma reconhecida pelo Brasil, que por sua vez definiu em seu Artigo 4º a implementação de uma política nacional que tenha por intenção:

Prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho guarde relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.⁸

A OIT, nada mais é que a Organização Internacional do Trabalho, e a mesma visa padronizar internacionalmente o Direito do Trabalho, tornando o mesmo igualitário em todos os lugares, e fazendo com que o desenvolvimento da proteção

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Ed., Ed. Saraiva, 2010, p. 835.

⁷ BRASIL, **Constituição Federal da República**, Art. 7º XXII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 14/09/16.

⁸ OIT, **Convenção nº 155/81**, Artigo 4º. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4502&revista_caderno=25, acessado em: 27 de setembro de 2016.

em forma de normas do trabalhador possa fazer com que haja uma justiça social e dignidade no trabalho realizado pelas pessoas.

Segundo o jurista e político Arnaldo Süssekind a OIT:

É uma pessoa jurídica de direito público e internacional de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, sobrenaturalmente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas.⁹

Portanto, é importante levar em consideração que a mesma tem por objetivo proteger o trabalhador perante as leis.

A proteção do meio ambiente de trabalho deve ser tratada com suma importância, e existem vários princípios que asseguram a mesma. A prevenção tem enraizada em si a função de dar base aos demais princípios, sendo ela considerada um megaprincípio, ou seja, ela tem em si a função de influenciar o restante.

O Poder Público e a sociedade em si devem manter o meio ambiente preservado e os mesmos também tem a obrigação de defendê-lo. Quando eles têm a necessidade de se posicionar quanto à preservação do meio ambiente, tanto o Estado quanto a coletividade se tornam parte de um princípio conhecido por princípio da participação, pois os mesmos se envolvem diretamente com a situação.

Um princípio que deve ser levado com extrema importância e cuidado é o princípio da precaução, tendo em vista que o mesmo visa evitar que ocorram acidentes decorridos de riscos dentro do meio ambiente de trabalho, assim medidas podem ser tomadas, para que não ocorra algum tipo de dano que não possa ser revertido. Sem que a livre iniciativa seja detida de nenhuma forma, o princípio do desenvolvimento sustentável baseia-se em atender às necessidades do momento atual em que estamos vivendo, sem colocar em risco a possibilidade de futuramente as necessidades serem propriamente atendidas segundo o que diz Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Também segundo Raimundo Simão, citado por Vólia Bomfim no livro Direito do Trabalho, esse princípio “Procura compatibilizar a atuação da economia com a

⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994, p. 19.

preservação e equilíbrio do meio ambiente em todos os seus aspectos. ” (2015, p. 978).¹⁰

Temos também o não menos importante, princípio da ubiquidade. O mesmo diz que é preciso averiguar e explorar o meio ambiente juntamente com os outros elementos, não se isolando de forma alguma ou excluindo algum deles.

Segundo o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo o princípio da ubiquidade:

Vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.¹¹

Com respeito ao meio ambiente de trabalho, devemos levar em consideração especificamente três dimensões de extrema importância para o mesmo, sendo elas o meio ambiente do trabalho *stricto sensu*, o meio ambiente de trabalho *latu sensu* e o meio ambiente de trabalho de terceiros.

O meio ambiente do trabalho *stricto sensu* se baseia no lugar ao qual é realizada uma profissão, seja um comércio ou uma fábrica. Temos também o meio ambiente de trabalho *latu sensu*, sendo este o lugar em que a profissão é praticada, podendo ser um estacionamento de um órgão público, um pátio de uma fábrica e até mesmo o quintal de uma loja.

Também devemos observar que essa definição abrange da mesma forma o lugar no qual a atividade estiver sendo realizada se no caso estivermos lidando com um vendedor ambulante, que utiliza um local público para seu trabalho, um veículo ou até mesmo a casa da pessoa em questão.

Este último se tratando de um profissional que utiliza seu domicílio como local de trabalho. Talden Queiroz Farias em seu artigo Meio Ambiente do Trabalho menciona um conceito em que Guilherme José Purvin de Figueiredo garante que:

¹⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 978.

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131).

O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho como elemento do contrato de trabalho) e se afasta da falsa dicotomia ambiental natural x ambiental artificial. Na verdade, a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, admitindo a movimentação do trabalhador. Por tal razão, podemos dizer que meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional. Este aspecto do meio ambiente – o meio ambiente do trabalho – assim, desloca-se com o trabalhador nos períodos em que este se encontra no exercício da atividade laboral. Em outras palavras, a ideia de meio ambiente do trabalho está centralizada na pessoa do trabalhador no momento em que ele desenvolve sua atividade laboral, daí porque a irrelevância da dicotomia natural vs. artificial.¹²

Já o meio ambiente de trabalho de terceiros é aquele em que se deve levar em consideração a chance de que certo ambiente de trabalho possa exercer algum tipo de influência ou que o mesmo cause uma mudança em um ambiente de trabalho de outrem, em decorrência de efeitos secundários de uma decisão a respeito daqueles que não exerceram uma atuação na mesma, tendo como exemplo a contaminação de um solo fértil ou de uma nascente que possa ocasionar um dano irreversível para a agricultura de uma forma geral.

A noção de que o meio ambiente de trabalho não necessariamente se delimita a um local fechado de algum estabelecimento ou indústria, podendo da mesma forma ser estendido para a casa do trabalhador e também para um local público, é argumentado no artigo Meio Ambiente do Trabalho, citando Júlio César de Sá da Rocha:

O meio ambiente do trabalho caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e desempenho do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológica e social a que o trabalhador está submetido.¹³

A percepção que as pessoas comuns têm sobre meio ambiente é apenas ligada à fauna e à flora, sendo esse um conceito impreciso, já que os seres humanos

¹² **Revista Direito e Liberdade** – Mossoró – v. 6, n. 2, p. 443 – 462 – jan/jun 2007. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109, acessado em: 29 de setembro de 2016.

¹³ **Revista Direito e Liberdade** – Mossoró – v. 6, n. 2, p. 443 – 462 – jan/jun 2007. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109, acessado em: 29 de setembro de 2016.

e suas manifestações culturais fazem parte desta definição, mesmo que este fato seja ignorado por muitos.

Segundo o que consta no trabalho realizado por Farias (2007), existe uma infeliz contribuição por meio da mídia na percepção de Carlos Minc com respeito ao pouco entendimento que as pessoas têm quanto aos outros tipos de meio ambientes existentes, já que o espaço que a imprensa dedica ao mesmo apenas foca em paisagens naturais, animais selvagens e afins, além de não dar nenhum tipo de atenção à poluição dentro das fábricas e a utilização de tecnologias limpas. Existe muitas vezes uma relação entre as devastações ambientais causadas por uma empresa, nem que a mesma seja indireta, com as situações vistas no meio ambiente de trabalho.

1.2 Saúde e segurança

A preocupação com a saúde do trabalhador é uma questão antiga, cogitada primeiramente pelos romanos, que perceberam algum tipo de ligação entre o trabalho e as doenças, já que as enfermidades começaram a surgir por exemplo nos trabalhadores da área de mineração dentre outros.

Segundo Varella (2015), a prevenção e o tratamento de doenças relacionadas à mineração foram diretamente relatados no trabalho de Georgius Agrícola, um médico de origem alemã que publicou o primeiro Tratado sobre a mineração no ano de 1556, no livro intitulado “De Re Metallica”, onde o mesmo descrevia os fatores de risco que tinham por sua vez uma ligação com a indústria de mineração.

O médico, colocou em seu trabalho as ocorrências com as quais os mineiros conviviam, fossem elas doenças decorrentes do ambiente em que os mesmos realizavam suas tarefas ou acidentes ocasionados no local de trabalho.

De acordo com Cassar (2015), no ano de 1700, o médico Bernardino Ramazzini, publicou sua obra *De Morbis Artificum Diatriba*, a mesma podendo ser traduzida como *As Doenças dos Trabalhadores*, sendo este trabalho o maior de seu gênero para a época, no qual a relação entre doenças e trabalho teve um maior aprofundamento, tendo em vista que o mesmo colocou em pauta mais de 60 tipos de profissões para que o estudo tivesse um maior nível de confiabilidade, foi também tratado no mesmo as maneiras de se prevenir e de se tratar as doenças ocorridas da ocupação laboral.

Dessa forma foi colocado em evidência e provado que o trabalho poderia exercer algum tipo de influência quanto a certos tipos de doença, o que ocasionou também no interesse de que houvesse uma melhor análise em cada profissão das pessoas que precisavam de algum atendimento médico para que com o tempo a relação entre ambos ficasse mais clara.

Vólia Bomfim em seu livro *Direito do Trabalho* traz para nosso entendimento um exemplo citado por Bernardino Ramazzini com relação às doenças que gesseiros adquiriram:

Os operários absorvem pelo nariz e pela boca revolteantes átomos de gesso que penetram nas vias respiratórias e, misturados à linfa, se aglutinam em nódulos ou se incrustam nos inuosos condutos pulmonares, interceptando a respiração.¹⁴

Outro exemplo distinto, mas não de menor importância citado por Vólia Bomfim, na obra de Ramazzino é relacionado às doenças que as pessoas que usavam a escrita e digitação como meio de trabalho, fossem escribas ou notários acabavam adquirindo, sendo que podemos notar uma relação direta com as doenças que podem ser vistas nos dias atuais com pessoas que tem uma profissão relacionada com esse meio:

Conheci um homem, notário de profissão que ainda vive, o qual dedicou toda a sua vida a escrever, lucrando bastante com isso; primeiro começou a sentir grande lassidão em todo o braço e não pôde melhorar com remédio algum, e finalmente contraiu uma completa paralisia do braço direito.¹⁵

As deteriorações da saúde em função das atividades dentro do trabalho se agravaram consideravelmente com o princípio da Revolução Industrial, fazendo com que o trabalhador vivenciasse muitos problemas relacionados com seu bem-estar.

A banalização da saúde para priorizar os lucros das indústrias teve grande impacto na vida dos trabalhadores, que se viram em posições onde qualquer tipo de segurança era colocado de lado em benefício dos empregadores que só visavam os ganhos que eventualmente teriam com horas e horas de trabalho sem nenhum investimento em aparatos de segurança para a proteção dos empregados, que por

¹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 972.

¹⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 972.

sua vez corriam sérios riscos de ficarem mutilados e em alguns casos perdiam até a vida por negligência. Cada pessoa então tinha que se proteger como podia, haja vista que esperar algum tipo de preservação de sua vida perante as grandes máquinas vindo dos patrões era na maioria dos casos, em vão.

Segundo Cassar (2015), perante muito descontentamento da sociedade frente a essa situação deplorável, houve uma tentativa de diminuir as atribuições que os trabalhadores eram sujeitos e no ano de 1908 foi criada a Lei da Saúde e Moral dos Aprendizes, que tinha por objetivo proteger os trabalhadores, colocando limite na jornada de trabalho, exigindo um ambiente sadio e limpo, além de eliminar o turno da noite para que assim os trabalhadores tivessem uma melhor qualidade de vida.

Em razão de toda a insatisfação dos trabalhadores e a piora na realidade do trabalho, depois da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1919, durante a Conferência da Paz, a OIT foi criada, sendo que a mesma tinha por propósito a padronização das questões trabalhistas, visando a Justiça Social.

É importante frisar para um melhor entendimento que o Brasil só teve a obrigatoriedade dos serviços médicos nas empresas devido à intervenção da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.237/72, sendo que ainda seria necessária uma determinada quantidade de trabalhadores além de levarem em conta também o quão arriscado as profissões eram para a vida dos mesmos.

Tendo sido decretada em 1970 a lei Statuto dei Diritti dei Lavatori, na Itália dava indícios que seria algo extremamente positivo para os trabalhadores, pois determinava diversas melhorias com respeito à proteção da saúde do trabalhador, em seus direitos, em seu bem-estar e até mesmo na organização de sindicatos com autonomia perante o Estado e os empregadores, tal princípio ditava que era direito da pessoa controlar como as regras que tinham por intuito prevenir acidentes e evitar doenças ocasionadas pelo trabalho em questão seriam colocadas em prática.

Um salto representativo tanto na saúde quanto na segurança do trabalhador foi dado em 1981, durante a Conferência da OIT, sendo que os processos produtivos deveriam ser adaptados para um melhor controle, tendo em vista que as questões físicas e mentais dos trabalhadores deveriam ser levadas em consideração ao se tratar desse assunto, e considerando que o trabalho teria a possibilidade de ser suspenso em situações onde a vida ou a saúde da pessoa em questão pudesse estar sob algum tipo de perigo.

1.3 Saúde e segurança no meio ambiente do trabalho

Por passarem muitas horas por dia desempenhando suas tarefas, os trabalhadores devem ter um lugar limpo e seguro para que possam trabalhar com empenho e energia, sem ter que se preocupar se o local que deveria lhes dar segurança e estabilidade possa eventualmente se tornar uma potencial arma que virá a prejudicar sua saúde com fatores como poeira, gases, ruídos que acabam se tornando insuportáveis, temperaturas muito elevadas ou muito baixas e até mesmo cogitar a possibilidade de que sua vida possa correr perigo.

Podemos verificar no artigo 160 da CLT que:

Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.¹⁶

Podemos complementar esse importante ponto com o conteúdo do artigo 166 da CLT, onde é estabelecido que o equipamento de segurança deve ser proporcionado pelos patrões, e os mesmos têm por obrigação verificar se esses equipamentos estão propriamente cuidados e em perfeito estado de uso para a proteção dos seus empregados, assim como se caso houver algum tipo de resistência por parte de algum empregado, o empregador tem por direito e por obrigação realizar uma vigilância, podendo vir até a demitir a pessoa em questão por justa causa, já que a segurança do mesmo deve sempre vir em primeiro lugar.

Com a intenção de diminuir os riscos advindos das atividades laborais, algumas normas precisam ser colocadas em prática pelos patrões e pelos funcionários, sendo que essas normas foram estipuladas pela CLT para uma melhoria na qualidade laboral dos trabalhadores. Uma dessas normas diz que:

Art. 154 – A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou

¹⁶ **Consolidação das Leis do Trabalho** Art. 160 (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em: 28 de setembro de 2016.

Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.¹⁷

É interessante realizar uma reflexão a respeito do Artigo 157 para uma melhor assimilação do que as empresas têm por obrigação realizar com respeito à segurança de seus funcionários. As mesmas precisam se certificar que não apenas elas estão desempenhando as regras que dizem respeito à segurança, mas também as pessoas que trabalham para elas, sendo de suma importância que todos sigam as regras para que os riscos à saúde e a segurança sejam minimizados ao máximo. As empresas precisam instruir seus empregados a respeito dos cuidados e precauções que os mesmos devem tomar em função de preservar-se quanto a algum tipo de doença decorrente do trabalho ou de algum possível acidente dentro da empresa. A realização dos modelos estipulados pelo órgão regional habilitado também é de suma importância, assim como a realização de fiscalizações dentro da empresa, realizada pela autoridade competente.

As precariedades das condições de trabalho assim como um espaço negativo podem acabar causando doenças nos trabalhadores, sejam as mesmas físicas ou mentais, pois assim como uma enfermidade que acomete os corpos das pessoas, um local onde paira a negatividade pode causar nos indivíduos desde depressão, à ansiedade e até mesmo síndrome do pânico.

Devido a diversos fatores como longas horas de serviço com poucos intervalos para descanso, a postura errada que a pessoa sem perceber adquire, a alimentação realizada de maneira incorreta, muitas vezes devido à pressa de se chegar ao local de trabalho, acoplados a elementos externos, o trabalhador pode se ver enfrentando uma realidade nada promissora no que diz respeito a sua saúde.

O Estado busca motivar a diminuição dos impactos das tarefas insalubres e o mesmo estabelece regras que tendem a favorecer o trabalho e ao mesmo tempo determina as devidas penalidades para as empresas que de maneira repetitiva desacatam a legislação, deixando, portanto, em perigo a capacidade física e de trabalho dos funcionários.

Alice Monteiro de Barros relata bem como é importante o empregador cuidar da integridade física e mental de seus empregados:

¹⁷ **Consolidação das Leis do Trabalho** Art. 154 (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em: 28 de setembro de 2016.

Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho.¹⁸

O trabalhador é por lei assegurado que lhe sejam oferecidos exames médicos assim que o mesmo recebe o emprego, assim como no decorrer de sua jornada naquela empresa sendo esses exames regulares e também tem esse direito assegurado na sua saída permanente do trabalho, essa lei pode ser verificada no (artigo 168 da CLT), estipulado pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, e vale também ressaltar que o patrão tem por obrigação custear tais exames.

Segundo consta no livro Direito do Trabalho de Vólia Bomfim, a OMS (Organização Mundial de Saúde) diferente do que muitos tinham como conceito para a saúde dentro do ambiente de trabalho, em 1946, através de seu documento de constituição, derrubou a interpretação básica que a mesma possuía.

Também estipulou um ponto de vista virado para o futuro de forma positiva com respeito à saúde, determinando que “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença e enfermidade.” (2015, p. 976).

Portanto devemos levar em consideração que a forma banal que muitas empresas e até mesmo os trabalhadores em si olham para a saúde, só se importando com a mesma quando ela está se deteriorando de alguma forma, deveria ser melhor trabalhado, visando a melhoria na qualidade de vida do trabalhador e conseqüentemente um melhor desempenho dentro da empresa que o mesmo exerce suas funções, proporcionando assim para os empregadores um funcionário de qualidade, em todas as definições da palavra.

Por meio dessa análise podemos verificar que ao tratar sobre o “bem-estar social”, a OMS na realidade legítima o fato de que o ambiente social acaba tendo conseqüências na saúde da pessoa.

E é por isso que a Legislação Pátria alusiva à Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) garante que:

¹⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 10ª Ed. 2016, p. 693.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.¹⁹

Assim como pode ser observado, o conceito que a OMS apresenta sobre saúde não se resume apenas à um simples ponto a ser culminado, tendo na realidade o objetivo de traçar a direção para que a condição humana seja melhorada em um todo.

É de competência do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) a fiscalização do trabalho, assim como está estipulado em nossa condição vigente, tal quanto execução de penalidades acauteladas em normas legais ou coletivas a respeito desta esfera, do mesmo modo que as atitudes tomadas com respeito à segurança e saúde no trabalho.

¹⁹ **Lei 8.080/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm, acessado em: 28 de setembro de 2016.

CAPÍTULO II – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

2.1 Elementos comuns dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Neste capítulo serão abordados elementos comuns, conceitos e diferenças entre a insalubridade e periculosidade, e nele poderá ser observado que o trabalhador não está ao todo desamparado, o mesmo conta com direitos e é protegido pelo Estado através da Justiça do Trabalho.

Miziara Raphael (2016) analisando os adicionais de insalubridade e periculosidade, a Constituição Federal/88 garante aos trabalhadores urbanos e rurais, o direito ao seu recebimento e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus art. 189 e seguintes, disciplina a sistemática do adicional de insalubridade, também conhecido como adicional de morte lenta, bem como do adicional de periculosidade, chamado por muitos de adicional de morte rápida. Existem determinados trabalhos que podem prejudicar a saúde do trabalhador e outros em que há risco de morte. Nesses casos, são devidos, pelo empregador, os adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade. Ao tratarmos dos adicionais que hora é tema desta monografia, vale salientar que os mesmos possuem características semelhantes.

Os adicionais de Insalubridade e Periculosidade são benefícios concedidos aos trabalhadores que desempenharem as atividades nos quais os mesmos estão inseridos, e para sabermos como são e quais são as circunstâncias que determinam o recebimento e constatação dos adicionais e se podem ser retroativos, ninguém melhor do que Vólia Bomfim para explicar esta questão:

A classificação de uma atividade como insalubre ou perigosa nos quadros do ministério do trabalho, isto é, sua indicação como tal na lei ou nas NRs, ou portarias do MTE, só gera direitos a partir de então, não produzindo efeitos retroativos. Isso explica por que as normas só se aplicam depois de vigentes e não tem efeitos retroativos.²⁰

²⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 828.

Se uma política de melhor qualidade fosse adotada no ambiente de trabalho ao invés de se pensar em adicionais indenizatórios que têm que ser pagos ao trabalhador para desempenhar suas atividades em situações ultrajantes que podem tirar a qualidade de vida e até mesmo extingui-la, fossem adotados meios para eliminar estes agentes nocivos à saúde e vida dos trabalhadores, tanto a qualidade na saúde quanto a do trabalho e seu rendimento para seus empregadores subiriam consideravelmente.

A Norma Regulamentadora Nº 15 trata das atividades e operações insalubres, já a Norma Regulamentadora Nº 16 trata das atividades e operações perigosas. Neste contexto as mesmas serão abordadas de forma detalhada. Uma das características semelhantes dos institutos que aqui é mencionado é a necessidade de prova pericial para que se prove que o ambiente é insalubre ou perigoso, diante deste âmbito, fica bem explicado por VÓLIA BONFIM:

Para caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade necessária é a prova pericial feita por medico ou engenheiro do trabalho, O laudo pericial poderá ser confeccionado tanto pelo perito do trabalho vinculado ao Ministério do Trabalho como pelo perito escolhido pelo juiz quando a questão estiver sendo discutida judicialmente, se já houver laudo elaborado pelo expert da DRT, que comprove a condição in salubre ou perigosa do trabalho executado, num determinado setor da empresa, por exemplo, não haverá necessidade de o juiz determinar a perícia, devendo o empregado provar que trabalha no setor periciado.²¹

Para complementar o texto de Vólia Bonfim, a Consolidação das leis do trabalho em seu artigo 195 aduz o que a Doutrinadora mencionou:

O art. 195 da CLT A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.²²

Vólia Bonfim em seu livro, ainda menciona neste contexto que esta regra não é absoluta e destaca o artigo 10 da resolução nº 66/2010 do CSJT:

²¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 835.

²² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Art. 195. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm, acessado em 15 de Out. de 2016.

Art. 10. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.²³

Quando o Empregador de forma habitual faz o pagamento dos adicionais de Periculosidade e Insalubridade, e por algum motivo para de pagar, não se faz necessária a prova pericial quando o assunto for tratado na seara jurídica, pois a simples constatação no holerite de recebimento do trabalhador do adicional em questão já é prova constatada, de que o juiz se valerá, neste mesmo viés o referido artigo 453 da CLT, destaca:

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.²⁴

Diante disso, se faz necessário dizer que caso seja demandado pelo juiz um perito ou técnico para a produção da devida prova, e chegando o mesmo no local constatar que a empresa já não está mais residindo ali ou foi por algum motivo fechado, o juiz poderá determinar outros meios de prova, como por exemplo, a prova testemunhal.

2.2 - Adicional de insalubridade

Os adicionais de Insalubridade e Periculosidade são benefícios concedidos aos trabalhadores para que os mesmos exponham sua vida a riscos. Ao se tratar da insalubridade o risco é ameaçador e menos gravoso se assim podemos dizer, pois os trabalhadores ficam expostos a agentes nocivos à saúde, vindo assim a causar malefícios em longo prazo. Já se tratando da periculosidade o problema se acentua

²³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 835

²⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 453. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em 17 de Out. de 2016.

um pouco mais, pois o trabalhador vê sua vida ficar exposta a uma bomba relógio que não avisa a hora que vai explodir, isso por que se o fato ocorrer, a possibilidade de se sair ileso é muito baixa se comparada com a insalubridade.

À princípio trataremos sobre a insalubridade e abordaremos os pontos mais relevantes sobre este benefício que tem sido mal-entendido por muitos, pois melhor seria se a preocupação não fosse o benefício em si, mas a Saúde do trabalhador. A Norma Regulamentadora nº 15 traz todos os agentes insalubres e seu grau de tolerância para que seja respeitado e por fim seja também o meio pelo qual será usado para o pagamento do adicional de insalubridade que é calculado sobre o salário mínimo, analisemos então este agente. De acordo com a CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.²⁵

Um bom conceito de Insalubridade vem do Livro Segurança e Saúde no Trabalho. Mara Queiroga:

A palavra insalubre tem origem no latim (insalubris) e significa “o que faz mal à saúde”. O trabalho insalubre, portanto, é aquele que expõe o trabalhador a agentes que podem causar danos à sua saúde. A insalubridade não se confunde com a periculosidade: enquanto esta coloca em risco a vida do trabalhador, aquela coloca em risco a saúde do trabalhador.²⁶

Diante do que foi conceituado o pagamento do adicional é sem dúvidas nenhuma mais que justo, claro que o melhor seria não estar colocando em questão a saúde, mas como este fato pode ser inviável bem conceitua Sergio Pinto Martins afirmando que:

²⁵ BRASIL. Art.189/190 **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em 17 de Out. de 2016.

²⁶ QUEIROGA, Mara. **Segurança e Saúde no Trabalho**. São Paulo, 6ª Ed. 2015, p. 435.

O ideal é que o empregado não tivesse de trabalhar em condições de insalubridade, que lhe são prejudiciais a sua saúde. Para o empregador, muitas vezes é melhor pagar o ínfimo adicional de insalubridade do que eliminar o elemento nocivo à saúde do trabalhador, que demandam incentivos. O empregado, para ganhar algo a mais do que seu míngua salário, se sujeita a trabalhar em local insalubre. (2013, p. 718).²⁷

Neste mesmo ponto de vista e complementando as ideias abordadas no decorrer do texto Benedito Cardella tem o seguinte posicionamento:

A área de insalubridade é aquela onde o agente opera com capacidade agressiva suficiente para ocasionar danos de forma crônica. A condição de insalubridade não depende unicamente da habilidade agressiva do agente, mas, igualmente, do tempo de exposição. Para cada habilidade agressiva existe um espaço de tempo, acima do qual o trabalho é avaliado como insalubre, ou seja, a quantidade absorvida é capaz de causar lesão ao longo do tempo. Superada determinada concentração, alguns agentes tem capacidade agressiva suficiente para tornar a condição insalubre, independente do tempo de exposição. (1999, p. 220).²⁸

O Site de pericias trabalhista vem abordando os aspectos da Insalubridade de forma clara e objetiva, complementando com objetividade a questão conceito etimológico do referido adicional, sendo necessário para melhor compreensão:

Sob o conceito etimológico, significa tudo àquilo que “causa doença”, ou “doentio”; que não é “saudável”. Em outras palavras e, juridicamente falando, a insalubridade pode ser entendida como a exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos ou biológicos, existentes no ambiente de trabalho e concentrações ou intensidades que possam comprometer a sua saúde. Mas o que são agentes físicos, químicos ou biológicos.²⁹

A Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, traz uma relação taxativa dos agentes insalubres:

Agentes físicos: ruído contínuo, intermitente e de impacto; calor radiante, frio, umidade, pressões anormais, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, vibrações, infrassom e ultrassom.

Agentes químicos: são os compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 29ª ed. 2013.

²⁸ CARDELLA, Benedito. **Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes**. São Paulo, 2ª ed. 1999, p.220.

²⁹ **Perícia Trabalhista**. Disponível em: <http://www.periciatrabalhistas.com.br/o-que-significa-insalubridade/> acessado dia 24/09/2016 às 10h20min.

atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo, normalmente pela pele ou por ingestão.

Agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus. É sempre importante lembrar, que somente os agentes físicos, químicos ou biológicos relacionados pela NR-15 podem caracterizar a insalubridade ou a periculosidade.³⁰

O exercício de atividades em condições insalubres dá ao trabalhador o direito a receber um adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo ou sobre o salário profissional quando este é devido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Podemos citar por exemplo o profissional, técnico em radiografia que recebe o percentual de 40% sobre dois salários mínimos profissionais da região, isso é o que consta na Lei nº 7394/85, em seu artigo nº 16.

Mas sabe-se que não basta apenas a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo então necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez classificada, busca-se então através de laudo de insalubridade, elaborado somente por Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho. Este benefício como já foi dito é calculado sobre o salário mínimo, e diante disso é importante destacarmos o cancelamento da Súmula de nº 17 do TST que aduz em seu corpo:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008.
O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.³¹

Ainda referente à base de cálculo do respectivo adicional, entende-se que o cálculo mesmo contrariando muitos juristas e doutrinadores ficam projetados sobre o salário mínimo, haja vista que a palavra “remuneração” contida no artigo 7º, XXIII, da CF/88, está empregada com sentido de contraprestação, palavras estas de Vólia Bomfim (2015).

³⁰ BRASIL. **Lei nº7394**, de 29 de outubro de 1985, Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7394.htm, acessado em 27/10/16.

³¹BRASIL. **Sumula 17 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-17, acessado em 26/10/16.insalubridade/ acessado dia 24/09/2016 às 10h20min

Quando constatado que o ambiente onde os trabalhadores desempenham suas atividades diariamente, é um ambiente insalubre, devem-se ser adotadas políticas de prevenção, para que haja um menor impacto dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Nenhum trabalho pode ser mais importante do que uma boa qualidade de vida, por assim dizer, deve-se o empregador fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual aos trabalhadores que ficam expostos nestes ambientes insalubres. A Norma Regulamentadora do Ministério de Trabalho e Emprego, aduz em seu texto todos os agentes insalubres como mencionados acima, isso nos aspectos Quantitativos e Qualitativos, chamando assim de fato a uma análise mais completa e detalhada do que realmente é um agente insalubre.

Quando se fala de qualitativa entende-se por um aspecto mais direto em função do agente biológico ou químico, haja vista a constatação do agente nocivo à saúde, por exemplo: poeira, frio excessivo, agentes biológicos etc. Já quando se trata do aspecto quantitativo em razão da intensidade do agente e do tempo de exposição podemos mencionar, por exemplo: ruído de impacto, vibrações, agentes químicos, etc.

Não é o simples fato de o empregador fornecer os equipamentos de proteção que o eximirá de pagar o adicional de insalubridade, haja vista o fornecimento dos equipamentos de proteção só comprovarem que o ambiente é de fato um lugar insalubre, para o empregador não arcar mais com o pagamento dos adicionais, deve ele adotar uma conduta de tentar eliminar por completo a insalubridade no ambiente, mesmo que seja mediante o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Sabe-se que este benefício concedido ao trabalhador não constitui um direito adquirido, pois se for constatado a eliminação dos agentes nocivos à saúde ficará o empregador dispensado de continuar pagando o adicional, mas isso deve ser comprovado por meio de perícia e não somente achar que está eliminado a insalubridade e parar de pagar, é o que menciona a Súmula 289 e a Súmula 80 do TST:

Súmula 289. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à

diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.³²

Súmula 80. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.³³

Sabe-se que, se o empregador fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e o empregado não utilizar, o adicional deve ser pago do mesmo jeito, haja vista ser de total responsabilidade do empregador sua fiscalização, advertindo o mesmo e até mandando embora por justa causa.

Sabe-se que, se o empregador fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e o empregado não utilizar, o adicional deve ser pago do mesmo jeito, haja vista ser de total responsabilidade do empregador sua fiscalização, advertindo o mesmo e até mandando embora por justa causa.

O benefício pago pelo empregador como já foi dito não é um direito adquirido, podendo ser extinto com a eliminação dos agentes insalubres isso é o que está mencionado na Súmula 248 do TST:

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.³⁴

Finalizando a questão da Insalubridade para que então adentremos na Periculosidade, faz-se necessário destacar a causa de pedir do referido adicional, é o que ensina a doutrinadora Vólia Bomfim:

No pedido de pagamento de adicional de insalubridade, a causa de pedir não vincula o pedido, ou seja, o trabalhador pode indicar uma nocividade, mas outra pode ser comprovada pela prova pericial e isto não impedirá o julgador de deferir o pedido, desde que também prevista no quadro do Ministério do trabalho (sumula 293 do TST). Entretanto não é permitido deferir adicional de periculosidade quando

³² BRASIL. **Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289, acessado em 26/10/16.

³³ BRASIL. **Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80, acessado em: 26/10/16.

³⁴ BRASIL. **Sumula 248 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248, acessado em: 26/10/16.

o pedido era de adicional de insalubridade, mesmo quando restar comprovada por prova pericial a periculosidade.³⁵

A saúde do trabalhador deve ser priorizada e respeitada, coisa essa que não acontece no Brasil, não sabe o porquê não se tomam providências para de uma vez por todas penalizar os empregadores que insistem em pagar uma miséria de benefício ao invés de se procurar eliminar o que prejudica o seu empregado. Não podemos concordar com o enriquecimento destes, quando em contrapartida inúmeras filas de trabalhadores estão se formando nas casas de saúde e hospitais, quando saudáveis, são bem vistos pelos empregadores, já quando estão doentes são descartados como lixo, esta é a realidade do nosso país chamado Brasil.

2.3 - Adicional de periculosidade

O trabalhador além de ser muito mal remunerado, ainda conta com muitos riscos inerentes ao exercício da sua função, no Brasil nada conspira a favor do certo e justo, mas sim a favor de uma minoria que tem enriquecido com a desgraça alheia, quando o assunto é benefícios trabalhistas, uma má vontade é demonstrada já na hora da assinatura na carteira profissional, pois muitos empregadores tentam burlar a justiça do trabalho, intimidando os empregados a abrir mão de alguns benefícios, vindo até mesmo a ameaçar a despedir caso haja alguma reclamação. Tendo em vista hoje a atual crise instalada no Brasil em diversas áreas, inclusive no mercado de trabalho, muitos empregados preferem correr os riscos da profissão e deixar de lado os seus direitos trabalhistas do que arriscar a ganhar o direito ao benefício e perder o seu emprego.

Diante deste breve relato vamos adentrar no assunto do referido capítulo, o adicional de periculosidade, o mesmo é devido ao trabalhador que se vê envolvido diretamente em alguns ambientes de trabalho com algumas situações que colocam em risco sua vida, alguns ainda dizem que este é o benefício bomba relógio, não tendo hora certa para detonar, mas há o risco de acontecer. O profissional trabalhador da zona rural, urbana que se vê diretamente no contato com inflamáveis, explosivos, eletricidade, segurança e os motociclistas fazem jus ao benefício, isso é

³⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 11ª Ed. 2015, p. 831.

claro se estiverem de acordo com as normas que delimitam e classificam suas atividades, sendo as mesmas descritas em seus anexos na Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego:

Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis_
 Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas_
 Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial_
 Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica
 Atividades Perigosas em Motocicleta_³⁶

A caracterização da atividade perigosa se dá mediante perícia assinada por engenheiro ou médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, que avaliarão o preenchimento de condições preestabelecidas em Norma Regulamentadora específica (NR-16). Comprovada a incidência do adicional de periculosidade, este deve ser calculado sobre o salário base, no percentual de 30%, abrangendo todas as parcelas de natureza salarial, é o que menciona a súmula 191 do TST:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.³⁷

A CLT em seu artigo nº 193 diz que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. No parágrafo 1º do mesmo artigo a CLT menciona que o trabalho em condições de Periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Já no parágrafo 2º, a mesma diz que o

³⁶ NR16 Anexos da **Norma Regulamentadora**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>, acessado em 25/09/2016 às 12:15.

³⁷ BRASIL. **Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191, acessado em 15/10/16.

empregado poderá optar pelo Adicional de Insalubridade que porventura lhe seja devido, não sendo possível sua cumulação. A redação da Súmula 364, do TST, menciona de forma clara quem tem direito ao adicional:

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeitasse a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.³⁸

Ainda, quanto à legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu o direito ao recebimento do adicional de Periculosidade aos empregados que estão em contato com as substâncias inflamáveis, substância explosivas, energia elétrica, os vigilantes que conforme consta no Anexo III da Norma Regulamentadora nº 16, sendo as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física como sendo Vigilância Patrimonial, Segurança de Eventos, Segurança nos Transportes Coletivos, Segurança Ambiental e Florestal, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, Supervisão e Fiscalização Operacional, Tele monitoramento e Tele controle. Não distante disso também fazem jus ao benefício os trabalhadores que têm como ferramenta de trabalho a motocicleta, sendo essa uma atividade que tem vitimado inúmeros trabalhadores devido ao seu elevadíssimo grau de periculosidade, com o a promulgação da Lei 12.997/2014, que foi publicada em 20/06/2014, alterando o artigo 193 da CLT, incluindo o parágrafo quarto, passou a valer o adicional de periculosidade de 30%, tornando assim o seu recebimento obrigatório para os trabalhadores com atividades laborais com uso de motocicleta.

Este adicional é sem dúvida nenhuma muito importante, pois ao se tratar de Periculosidade não existe equipamento capaz de elidir o risco ao qual o empregado fica exposto no ambiente de trabalho, sendo assim nada mais justo é o empregador fazer o pagamento do referido adicional e procurar adotar medidas de segurança para se minimizar possíveis acidentes.

A redução do percentual do Adicional de Periculosidade pago ao trabalhador não é permitida, uma vez registrada na Súmula 364 do Tribunal Superior do trabalho que diz:

³⁸ BRASIL. **Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364, acessado em 26/10/16, as 17:08.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).³⁹

Para o eventual não pagamento do adicional de Periculosidade faz necessário sua devida eliminação do ambiente de trabalho, isso é o que menciona Martins:

Para o adicional de periculosidade não ser devido, mister se faz que o risco seja eliminado e não neutralizado, porque a qualquer momento o trabalhador pode ser surpreendido com uma descarga elétrica, em que tal risco continua logicamente a existir.⁴⁰

Vindo nesta mesma linha de raciocínio, o parágrafo 3º do art. 2º do Decreto n. 93.412/86 deixa bem claro que, enquanto não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade, o adicional é devido. O acréscimo legal só deixará de ser pago se houve a cessação do exercício da atividade, ou com a eliminação do risco (art. 4º do Decreto n. 93.412-86), importante é mencionar que deve ser feito perícia para constatar a eliminação do agente de periculosidade.

As leis referentes à periculosidade delimitam e asseguram ao trabalhador que se vê envolvido neste ambiente de trabalho uma troca de favores, o trabalhador entra com sua vida e em contrapartida recebe uma gratificação para se expor em atividades de alto risco de vida. Diante do grande número de vítimas acidentadas e mortas no ambiente de trabalho por falta de fiscalização, seria interessante que medidas mais eficazes fossem tomadas para punir quem deva de fato ser punido.

³⁹ BRASIL. **Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364, acessado em 18/10/16, as 12:45.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, p. 265. 2012.

CAPÍTULO III – DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

Diante da exposição ora apresentada dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, faz-se necessário analisar a possível cumulação dos mesmos, tendo em vista ser este o objeto de pesquisa do presente trabalho de Monografia, tal tema tem sido de fato uma problemática envolvendo a doutrina e a jurisprudência, é certo que o trabalhador não pode sair prejudicado nesta briga de titãs. Na Insalubridade a saúde do trabalhador fica prejudicada e dia após dia o mesmo vai perdendo sua qualidade de vida, este agente tem sido apelidado por muitos de adicional da morte lenta, já na Periculosidade o problema se acentua um pouco mais, uma vez que qualquer anormalidade que por ventura vier acontecer no ambiente de trabalho, poderá ser fatal e o trabalhador vir a perder sua vida, este é tido por muitos como adicional de morte rápida.

3.1 - Fundamentos contrários à cumulação

Toda via, faz-se necessário analisarmos os pontos em que a doutrina e jurisprudência dizem não ser possível a cumulação dos adicionais, vejamos então o que a CLT diz em seu artigo 193, parágrafo segundo ao tratar do assunto diz:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.⁴¹

A Consolidação das Leis do Trabalho mais conhecida como (CLT), é com certeza a norma em que a Justiça do Trabalho se pauta para estabelecer suas regras e apontamentos sobre os assuntos na seara trabalhista, e por isso a mesma deve ser respeitada e não desmerecida, diante deste apontamento da CLT sobre não ser possível a cumulação dos adicionais, a 4ª e 5ª turma em recurso de revista

⁴¹ BRASIL. **LEI 12.997/2014**, que foi publicada em 20/06/2014, alterando o artigo 193 da CLT, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12997.htm, acessado em 16/10/16.

aponta a CLT, e diz também não ser possível a cumulação, mas garante que é facultativa a escolha do adicional mais vantajoso por parte do empregado:

RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o aludido dispositivo constitucional estabelece o direito aos adicionais de periculosidade, insalubridade -na forma da lei-. No caso, como escorreitamente decidido pelo Regional, é o disposto no § 2.º do art. 193. E o aludido dispositivo celetista veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013).⁴²

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O § 2º do artigo 193 da CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso a função desempenhada seja concomitantemente insalubre e perigosa, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade. Assim, o egrégio Tribunal Regional, ao decidir pela possibilidade de cumulação dos dois adicionais, violou o artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 13956020115120041 1395-60.2011.5.12.0041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013).⁴³

Estas decisões deixam claro que o empregado não ficaria prejudicado, pois não seria o empregador que empurraria goela a baixo o menor adicional, más sim o empregado que teria a oportunidade de escolher aquele que lhe seja mais vantajoso, é neste mesmo contexto que não poderíamos deixar de citar a Norma regulamentadora da justiça do trabalho, também conhecida por (NR-16), que regula as atividades e operações perigosas, ela traz de forma clara e objetiva em que a escolha do melhor adicional é do empregado e não do empregador, vejamos:

⁴² **TST - RR:** 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330643/recurso-de-revista-rr-1360003720095040751-136000-3720095040751-tst>, acessado em 29/10/16.

⁴³ **TST - RR:** 13956020115120041 1395-60.2011.5.12.0041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23298687/recurso-de-revista-rr-13956020115120041-1395-6020115120041-tst>, acessado em 29/10/16.

NR16.2.1. “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”.

Também contrário a não cumulação dos adicionais, Sergio Ferreira Pantaleão (2010), aduz da seguinte forma:

Se em determinada atividade o perito indicar que há insalubridade em grau médio (20%) e periculosidade (30%), o empregado não terá direito a perceber, cumulativamente, (50%) de adicional, já que a legislação trabalhista faculta ao empregado o direito de optar pelo mais favorável, ou seja, o de periculosidade. Esta opção, embora pareça ser óbvia quanto ao mais favorável (analisando os percentuais), não espelha a verdade quando analisamos a base de cálculo para a apuração do referido adicional. É o caso, por exemplo, de se dizer que o empregado que exerça a atividade em que há, simultaneamente, a insalubridade em grau máximo (40%) e a periculosidade, opte pelo adicional de insalubridade, por ter um percentual maior. Portanto, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade (frente a toda controvérsia gerada pela súmula vinculante nº 4 do STF) ainda é o salário mínimo e que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário do empregado, a condição mais favorável poderá ser o de periculosidade, caso o salário do trabalhador seja consideravelmente superior ao salário mínimo.⁴⁴

Muitos acreditam que se o empregador tivesse que arcar com o pagamento cumulado dos adicionais, seria quase impossível manter os empregados em seus serviços, uma vez que quando a empresa é de porte pequeno os gastos seriam mínimos, mas quando se tratar de empresas com centenas de empregados haveria um rombo em seu orçamento.

Ainda muitos argumentam que se fosse pago cumulativamente os dois adicionais haveria enriquecimento ilícito por parte dos trabalhadores, não sendo justo para com o empregador. Sabe-se que esta corrente e linha de pensamento ainda é majoritária e por ser assim prevalece em grande parte das sentenças proferidas pelos Tribunais.

⁴⁴ PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Insalubridade e periculosidade: impossibilidade de acumulação dos adicionais.** 2010. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubre_perigoso.htm Acesso em: 30/10/2016.

3.2 Fundamentos a favor da cumulação

Já em contrapartida, ainda em menor número, mas ganhando cada dia mais adeptos, apresenta-se a corrente dos que são a favor da cumulação dos adicionais de Periculosidade e Insalubridade, os mesmos afirmam que não é uma questão de enriquecimento para os empregados, e sim uma forma de recompensá-los por colocarem suas vidas na disposição de executar tarefas em ambientes insalubres e perigosos para o seus empregadores, o que esta corrente defende não é nada mais nada menos do que a dignidade do ser humano, tendo em vista ter a vida maior valor do que qualquer atividade laboral, neste contexto e breve argumento, faz-se necessário invocar o texto que está no ápice dos demais, a maravilhosa Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, que tendo como guardião a suprema corte, mais conhecida por Supremo Tribunal Federal (STF). O texto que ora vamos citar da constituição é fundamental para entendermos esta questão: no “artigo 7º, inciso XXIII, a CF/88, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade”,

O texto não menciona qualquer ressalva quanto à cumulação dos adicionais, portanto este artigo e seu inciso da carta maior deixa bem claro que não foi recepcionando o dispositivo da CLT, que diz que os adicionais não podem ser cumulados.

Alguns tribunais em suas decisões tem reconhecido a importância de se cumular os adicionais, uma vez que o fato gerador dos agentes não se confunde e é diversos um do outro, não é razoável que o trabalhador se veja envolvido em um ambiente do qual ele execute suas tarefas diárias e ter ainda que expor sua vida a agentes insalubres em um ambiente do qual sua pessoa também corra riscos de vida, isso sim é ultrajante e desumano, trabalhar se expondo e não poder ter uma qualidade digna de vida, como já foi abordado acima, citamos a Norma Regulamentadora N15, e a Norma Regulamentadora N16, ambas regidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que traz em seus textos todos os agentes insalubres e perigosos dos quais os trabalhadores têm que conviver no ambiente de trabalho.

Um dos pontos mais fortes abordados por aqueles que defendem a corrente da possível cumulação dos adicionais é sem dúvida nenhuma a Convenção Internacional do Trabalho, também conhecida por (OIT), tendo esta status de norma

infraconstitucional, e por isso vindo a estar acima e com mais força do que a CLT, sendo esta última a norma que não admite a cumulação e já a primeira menciona que sim é possível a cumulação, entendimento este da doutrina ao analisar as convenções número 148 e 155 que foram recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

O Direito Internacional do Trabalho é sem dúvida nenhuma uma força a mais, sendo esta de grande valia para os trabalhadores que muitas das vezes se veem em desfavor se comparado ao empregador. Em relação aos tratados internacionais vale citar um trecho da obra de Mazzuoli:

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das Organizações Internacionais, sem a qual não subsistiriam”. (MAZZUOLI, 2008, p. 99-100).⁴⁵

Os tratados internacionais de certa forma aumentam a força das normas internas, pois uma vez recepcionadas pelo Brasil, devem ser respeitadas e cumpridas.

Um dos pontos mais bem vistos em relação às normas internacionais quando recepcionadas, é com certeza a dignidade da pessoa humana, e este também é um ponto condizente com o referido tema deste trabalho, pois ao tratar-se de vidas sendo expostas a perca da saúde e riscos de vida no trabalho nada mais justo é do que se abordar e expor a relação “vida digna em um ambiente seguro”.

Complementando este ponto de vista Piovesan menciona:

Os tratados internacionais que tratam de direitos e garantias fundamentais, portanto, de direitos humanos, além de adentrarem ao ordenamento jurídico brasileiro no “bloco de constitucionalidade”, também resguardam uma aplicação imediata face o disposto no art. 5º, §1º da Constituição, o que carece de intermediação legislativa para serem outorgados à vigência interna no Brasil. (PIOVESAN, 2011, pág. 138).⁴⁶

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Público**, 9ªEd, São Paulo, p. 99-100,2008.

⁴⁶ PIOVESAN, Flavia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 12º Ed, São Paulo, pag. 138. 2011.

Portanto é bem lógico que o trabalhador deva ser respeitado e também sua saúde e vida, por assim dizer menciono a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal mais uma vez para demonstrar que deve sim haver a cumulação dos adicionais, pois o foco principal não é o dinheiro que será recebido pelo trabalhador, e sim sua vida que tem mais valor do que o enriquecimento dos grandes empresários:

O art. 3º, item I, da Lei nº 6.938/81 que rege a Política Nacional do Meio Ambiente delimita, na seara jurídica, o conceito de meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁴⁷

A Constituição Brasileira de 1988 em seu art. 225, caput, estabeleceu que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste mesmo ponto de vista é de fundamental importância que compreendamos a necessidade de um ambiente de trabalho com qualidade para se exercer as atividades diárias, em seu artigo, Robsneia Paula Machado Souza, esclarece:

As normas protetivas do meio ambiente, sobretudo no aspecto do meio ambiente do trabalho, não devem ser vistas como um obstáculo aos processos econômicos e tecnológicos. Deve haver uma compatibilização entre os processos de produção e as crescentes exigências protetivas do meio ambiente, posto que o alcance da qualidade de vida corresponda tanto a um objetivo do processo econômico quanto uma preocupação da política ambiental.

Assim, não se deve afirmar que o direito ao meio ambiente do trabalho, uma vez conceituado como direito fundamental é, por consequência, um direito absoluto. Não há direito absoluto. Nem mesmo os direitos fundamentais o são.

Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades laborais em um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, todavia o exercício deste direito deve ser analisado sistematicamente com outros direitos e princípios contidos na Carta maior, de maneira que

⁴⁷ BRASIL. O art. 3º, item I, da Lei nº 6.938/81 que rege a **Política Nacional do Meio Ambiente**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm, acessado em: 31/10/16.

não venha a aniquilar outros direitos reguladores da vida em sociedade.⁴⁸

Quando o trabalhador presta seus serviços em um lugar do qual o mesmo não precise ficar preocupado, ele tem uma produtividade ainda maior, e quem ganha não seria só ele, mas também o empregador, mas como se sabe nenhum direito é absoluto, e que é algo muito difícil em se tratando de equilíbrio no ambiente de trabalho, por isso Robsneia ainda afirma:

Se o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado fosse um direito absoluto, estar-se-ia por instalar a desobrigação do homem trabalhador da prestação de serviços em toda e qualquer atividade que oferecesse risco, por menor que fosse, à sua saúde ou incolumidade física, mas essenciais à coletividade, tais como aquelas prestadas por médicos, petroleiros, bombeiros e etc.

Desta forma, apesar de ser o meio ambiente do trabalho equilibrado, um direito fundamental do trabalhador brasileiro, uma vez que indispensável para a manutenção da vida com dignidade, jamais poderá ser conceituado como um direito absoluto, posto que, deve ser compatibilizado, sem perda de sua eficácia, com os interesses da coletividade.⁴⁹

Tudo corrobora para que de fato esta corrente solidária à cumulação dos adicionais seja de uma vez por todas reconhecida não só por uma parte da jurisprudência e da doutrina, mas sim pela maioria absoluta tornando-se corrente majoritária nesta questão, contudo não podemos deixar de falar delas, as convenções 148 e 155 da OIT, pois são as mesmas que confrontam a CLT e traz os debates que tem sido de grande proveito para o crescimento na seara trabalhista, então vejamos, em seu trabalho de conclusão de curso Daiane Andreta menciona:

O Brasil como membro da OIT já ratificou diversas convenções relacionadas com a segurança, saúde e o meio ambiente de trabalho, entre eles, a Convenção n. 155 da OIT.

Segundo o art. 5, § 2º da CF/88 as convenções da OIT uma vez ratificadas incorporam-se à legislação interna. O art. 11, alínea b da Convenção 155 prevê que:

Artigo 11. A fim de tornar efetiva a política a que se refere o Artigo 4º do presente Convênio, a autoridade ou autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes funções.

⁴⁸ Robsneia Paula Machado Souza, Artigo, **O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774, acessado em 01/11/16.

⁴⁹ Robsneia Paula Machado Souza, Artigo, **O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774, acessado em 01/11/16.

b) a determinação das operações e processos que estarão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, bem como a determinação das substâncias e agentes aos quais a exposição no trabalho estará proibida, limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão levar-se em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes.⁵⁰

Diante destes argumentos e prova mais que necessária, a cumulação dos adicionais não é só uma questão de troca de favores, mas sim uma garantia a mais aos trabalhadores que estão inseridos neste contexto.

Totalmente a favor da cumulação, Jorge Luiz Souto Maior, menciona em sua obra:

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.⁵¹

Nesta mesma linha de pensamento sobre a cumulação dos adicionais, entende-se não haver razão para não se cumular, isso é o que Oliveira traz de forma clara e objetiva, o porquê deve-se cumular os adicionais:

Entendemos que não há razão do ponto de vista biológico, nem lógico e muito menos jurídico para tal vedação em termos biológicos está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais o potencial nocivo pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, presença de mais um agente insalubre, além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde. Como exemplo um

⁵⁰ PORTELA, Daiane Andretta, **OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2533/Daiane%20Andretta%20Portella.pdf?sequence=1>, pag. 41, acessado em 30/10/16.

⁵¹ LOURES, Thiago, Artigo, **Possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com periculosidade**. Disponível em: <https://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/112014763/possibilidade-de-cumulacao-do-adicional-de-insalubridade-com-periculosidade>, acessado em 28/10/16.

empregado exposto a poeira e agentes químicos num ambiente de calor têm efeitos danosos multiplicados, por que o esforço físico e o aumento da temperatura aceleram a ventilação pulmonar e a circulação sanguínea, acarretando maior captação de substâncias tóxicas da atmosfera. Exatamente por isso a convenção nº 148 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece que os critérios e limites de exposição devam ser fixados tendo em conta qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho (2011,437).⁵²

Não obstante deste entendimento, é crucial que deixemos o próprio Tribunal citar o porquê é necessário a cumulação dos referidos adicionais, uma vez que a carta maior e as convenções auxiliam a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (São Paulo), em voto proferido pelo Relator Ivete Ribeiro, que assim manifesta:

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Importante observar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de hierarquia supralégitima. As disposições contidas na Convenção n. 155 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.94, devem prevalecer sobre aquelas constantes do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15. A norma constitucional, quando tratou do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubre ou perigosa”, não estabeleceu qualquer impedimento à sua cumulação, até porque os adicionais são devidos por causas e com fundamentos absolutamente diversos. A impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade constante do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15 não se mostra compatível com as normas constitucionais mencionadas, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável. (TRT-2 - RO: 00022934620125020064 SP 00022934620125020064 A28, Relator: IVETE RIBEIRO Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015).⁵³

Diante deste mesmo parecer o Tribunal Superior do Trabalho deu seu veredito quanto à cumulação, tendo como Relator o Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, aduzindo da seguinte forma:

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 437.

⁵³ **TRT-2 - RO: 00022934620125020064 SP 00022934620125020064 A28**, Relator: IVETE RIBEIRO Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015, Disponível em: <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311766820/recurso-ordinario-ro-22934620125020064-sp-00022934620125020064-a28>, acessado em 30/10/16.

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrente da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.(TST - RR: 18718720135120022, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)⁵⁴

Conforme publicado pelo TST (2015), a sétima turma tendo como relator o Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, nega provimento ao Recurso de Revista nº TST-RR-1871-87.2013.5.12.0022, em que é Recorrente AMC TÊXTIL LTDA. e

⁵⁴ **TST - RR: 18718720135120022** Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219769434/recurso-de-revista-rr-18718720135120022>, acessado em 30/10/16.

Recorrido ANDERSON LUIZ BRAZ. Expondo seus argumentos a recorrente diz não concordar com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, vindo então a argumentar que houve transgressão dos artigos 193, § 2º, da CLT e 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal. A recorrente não concorda com a decisão que foi proferida em seu desfavor pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, vindo a mesma a ser condenada a ter que pagar os adicionais de Insalubridade e Periculosidade de forma cumulada, ela menciona que a CLT, e a CRFB/88, não está sendo interpretada da forma correta, uma vez que a CLT em seu artigo 193, § 2º, menciona que o trabalhador tem por direito escolher o adicional que lhe seja mais favorável.

O Tribunal que proferiu a decisão a favor da cumulação dos adicionais mencionou que os fatos geradores dos agentes são distintos um do outro, enquanto a Insalubridade tira gradativamente a saúde do trabalhador, a Periculosidade pode causar danos irreversíveis à vida podendo até mesmo ceifa-la, diante disso relata ainda que a Constituição federal de 1988, no seu art. 7º, XXII e XXIII, e a Convenção 155 da OIT, da base para a cumulação dos adicionais. O Tribunal não deixou de mencionar a respeito da dignidade da pessoa humana, e enfatizou que de modo algum deve ser menosprezada a proteção à saúde e segurança do trabalhador, pois é este que deveria ser o centro das discussões, haja vista ser o mesmo que dia após dia se faz presente no meio ambiente de trabalho insalubre e perigoso.

Diante de tais argumentos, faz-se necessário extrairmos e citarmos uma parte do referido recurso de revista:

Por último o caput do art. 7º da CRFB frisou que a finalidade da norma deve ser a melhoria da condição social do trabalhador. Essa linha ideológica incorporada pela CRFB, de máxima proteção da vida e saúde do trabalhador, harmoniza-se aos preceitos adotados pela OIT, cuja Convenção n. 155, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, estabeleceu, em seu art. 11.b2, que as medidas referentes às operações sob condições inadequadas devem observar as diversas substâncias ou agentes que colocam em risco a saúde dos trabalhadores.⁵⁵

Perante os fatos alegados pela recorrente que não aceita a decisão de ter que arcar com o pagamento dos adicionais cumulados, e do acórdão proferido pela 12ª

⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho, **PROCESSO Nº TST-RR-3957-02.2010.5.12.0001**, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21616882/recurso-de-revista-rr-39570220105120001-3957-0220105120001-tst/inteiro-teor-110393569>, Acessado: 15/11/16.

turma do TRT, que é totalmente a favor da cumulação dos referidos adicionais, o então Ministro Relator Claudio Mascarenhas Brandão, e os demais Ministros com chave de ouro vem por unanimidade negar provimento do recurso de revista interposto por AMC TÊXTIL LTDA, e reconhecer a necessidade da cumulação dos adicionais ora objetos do referido recurso. Reconhecimento este feito depois de se analisar a exposição dos textos de lei, a CLT, OIT, NR e CRFB/88, contextualizando de fato o trabalhador como portador do direito da norma mais favorável e benéfica, emoldurando-o no principia da dignidade da pessoa humana.

Contudo, neste mesmo ponto de vista, faz-se presente no referido recurso de revista um argumento do digníssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho que inspirado pela maravilhosa Constituição Federal relata em seu livro "Direito do Trabalho: Curso e Discurso" (Aracaju: Evocati, 2011, pp. 200-201). Descreve: "o artigo 193, § 2º da CLT se apresenta, pura e simplesmente, como a negação de um direito fundado na Constituição". Mediante o que aqui foi exposto negando provimento do recurso e seus possíveis argumentos que ora foram parâmetros para que se mantivesse a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade em favor do recorrido ANDERSON LUIZ BRAZ. Pela 7ª turma do TST, esta decisão por unanimidade só mostra que o artigo 193, § 2º, da CLT e o item 16.2.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, esbarra no texto constitucional, e diante disso aplicam-se as convenções internacionais 148 e 155 em consonância com a Constituição Federal de 1988 que recepcionou as referidas convenções.

Valério Mazzuoli (2016)⁵⁶, escreve uma matéria para a revista Consultor Jurídico abordando a mais nova decisão proferida através de uma Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) julgamento do processo RR-1072-72.2011.5.02.0384, de 24 de setembro de 2014, julgado também proferido por unanimidade pela sétima turma do TST, que teve como relator o Ministro Claudio Mascarenhas Brandão. A decisão proferida pelo Tribunal foi de forma consciente e muito bem provida de argumentos claros e objetivos, o tribunal demonstrou de forma convincente que não há o que se falar em aplicação do artigo 193, parágrafo 2º da CLT, haja vista o mesmo não ter sido recepcionado pela Constituição da República

⁵⁶ MAZZUOLI, Valério. Opinião: **TST desrespeita tratados internacionais ao julgar pagamento de adicionais**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-13/valerio-mazzuoli-tst-desrespeita-tratados-adicionais>. Acessado em 14/11/2016.

Federativa do Brasil de 1988, pode-se afirmar que o referido Tribunal da 7ª turma do TST, tem gabarito suficiente para aplicar as Convenções Internacionais do Trabalho, uma vez que foram recepcionadas pela própria Constituição Federal. Mazzuoli ainda diz não acreditar como pode alguns tribunais desconhecerem as regras de interpretação do Direito Internacional e Direitos Humanos, descartando o importantíssimo princípio da primazia da norma mais favorável que é aplicada ao trabalhador.

Carmem Feijó (2016)⁵⁷ transcreve o que foi decidido pelo Tribunal Superior do trabalho em referência ao processo E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, tendo como origem TRT: RO-1072/2011-0384-02 da 4ª Vara do Trabalho de Osasco e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo. Como foi abordado por Mazzuoli, a 7ª turma do TST, capacitada para aplicar as convenções Internacionais não reconheceu o recurso que ora foi interposto por Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S. A, vindo a condenar a mesma ao pagamento dos adicionais de forma cumulada, e a não aplicabilidade da Consolidação das leis do trabalho.

Por se tratar de um tema de grande relevância na seara trabalhista, a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade vem sendo duramente debatido nos Tribunais e entre os doutrinadores, neste último episódio o Tribunal Superior do Trabalho com Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Deu um novo entendimento referente à Cumulação dos adicionais, a então condenada, Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A, foi absolvida da condenação do pagamento cumulado dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade que eram devidos ao moldador Ivanildo Bandeira. Dentre os inúmeros motivos que levaram a vitória da corrente majoritária a não possibilidade de cumulação dos adicionais, o que mais chamou a atenção foi o fato da insistência de aplicação do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT, o Relator e então Ministro Renato de Lacerda Paiva, proferiu o voto vencedor, impossibilitando a cumulação dos referidos adicionais. Com a decisão ora proferida pelo Tribunal, através da SDI1 de não cumular os adicionais, pode-se entender que voltamos a regredir a um ponto

⁵⁷ FEIJÓ, Carmem. **TST afasta pagamento cumulativo de adicionais de periculosidade e insalubridade**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/tst-afasta-pagamento-cumulativo-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade. Acessado em 14/11/16.

em que o princípio da norma mais favorável ao trabalhador foi menosprezada, consoante a isto ensina Carriron:

Os princípios fundamentais de Direito do Trabalho são os que norteiam e propiciam a sua existência, tendo como pressuposto a constatação da desigualdade das partes, no momento do contrato de trabalho e durante seu desenvolvimento.⁵⁸

A corrente que tem defendido a cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, apesar de ter sido vencida neste julgado proferido pela SDI1 TST, por 7 (sete) votos contrários à cumulação e 6 (seis) votos a favor, não se dá por vencida, a mesma acredita que pode sim haver alguma mudança neste sentido, haja vista a interpretação da CLT, art. 193 parágrafo 2º, ter sido o referencial para formular as convicções dos Ministros, o que ficou bem claro foi que o Princípio da Norma mais favorável ao trabalhador foi menosprezado, tendo em vista existir conflitos da CLT com a CF/88 e as Convenções 148 e 155 da OIT, é exatamente este ponto em que não foi observado pelos Ministros contrários à cumulação, pois existindo conflitos entre normas em uma mesma situação jurídica, o trabalhador não pode e não deve sair prejudicado.

⁵⁸ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25ª ed. p.64-65. São Paulo: Saraiva 2000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimamente o mercado de trabalho tem passado por diversas crises, entra ano e saia ano a única coisa que muda é o aumento da taxa de desemprego, isso tem sido um fator que tem alarmado muitos trabalhadores, haja vista os mesmos preferirem não demandar seus direitos trabalhistas, uma vez que o temor de perderem seus respectivos empregos é algo que tem influenciado a tomarem tal decisão.

A justiça do trabalho é uma grande aliada do trabalhador, pois diante de tantos problemas que têm surgido na seara trabalhista, ela atua com rigor, advertindo e punindo aqueles que insistem em tentar burlar as leis trabalhistas, caso a caso a Justiça do Trabalho tem garantido o real direito àqueles que de fato estão sendo iludidos por ameaças ou quaisquer outros artifícios, garantindo assim um equilíbrio entre o empregado e o empregador.

O que se buscou analisar no presente trabalho foi à questão da possível cumulação dos adicionais de Periculosidade e Insalubridade no contrato de trabalho, haja vista os mesmos terem fatos geradores diversos. O fato gerador do adicional de insalubridade é o trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos níveis toleráveis. Já o fato gerador do adicional de Periculosidade é o trabalho em contato com inflamáveis, explosivos, eletricidade e radiação ionizante ou substâncias radioativas, motocicleta e Segurança.

Sabe-se que a corrente majoritária baseada na Consolidação das Leis do Trabalho no art. 193, § 2º, impõe ao trabalhador a escolha de somente um dos adicionais, não admitindo sua possível cumulação, esta corrente dia a pós dia vem perdendo forças, pois a doutrina e os Tribunais tem reconhecido a admissibilidade da cumulação, os Magistrados entendem que o que se busca de fato é a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde no ambiente de trabalho e a valorização do trabalho prestado pelo empregado, e não apenas a remuneração concernente à cumulação dos adicionais, que por ventura é algo de direito do trabalhador, tendo em vista que se o trabalhador se coloca a exercer atividades no ambiente de trabalho colocando sua saúde e vida em riscos ele deve ser recompensado para tal.

A Constituição Federal 1988, em seu Art. 7º XXI e XXII, diz que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de

saúde, higiene e segurança, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, nota-se que não se faz qualquer tipo de vedação à possibilidade de acumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, de fato ninguém pode ir contra a Lei maior, é esta mesma lei que recepcionou as Convenções Internacionais 148 e 155 mais conhecidas como Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estas Convenções Internacionais tem status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo Superior Tribunal Federal.

No entanto, é de notório conhecimento que a doutrina e os Tribunais têm ainda muito a debater sobre a possível cumulação dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, haja vista que enquanto isso acontece quem sai perdendo não é o empregador, mas sim o empregado, que vê suas conquistas trabalhistas sendo retiradas por falta de senso de alguns Magistrados. Poderíamos nos perguntar: aonde foi parar a norma mais benéfica para o trabalhador ou ainda poderíamos questionar a respeito do ambiente de trabalho em condições dignas de se prestar os serviços. Como seria gratificante se um Doutrinador e um Ministro do TST que votaram contra a cumulação dos adicionais na (SD11) se apresentassem voluntariamente para que sentissem na pele por pelo menos um mês o que o trabalhador brasileiro vive por toda sua vida, além de sofrer nestes ambientes o mesmo não recebe o necessário para manter uma qualidade digna de vida, não consegue arcar com um plano de saúde, e quando se vê enfermo fica jogado às traças nos corredores dos hospitais e casas de saúde, que na verdade mais parecem chiqueiros.

Em suma, e como resultado dos argumentos abordados no presente trabalho de conclusão de curso, não se teve por objetivo esgotar o tema objeto de pesquisa, uma vez que se nem mesmo os Tribunais chegam a uma conclusão satisfatória e justa, quem seria eu, um simples iniciante neste imenso universo do direito, e desde já um apaixonado pelo direito do trabalho, apenas me afilio à corrente até então minoritária que luta para que seja de uma vez por todas reconhecida a possibilidade da cumulação destes adicionais, com a finalidade de proporcionar ao trabalhador uma vida se assim podemos dizer, mais digna e humana.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. 10ª Ed. 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado em 17 de Out. de 2016.

BRASIL, **Constituição Federal da República**, Art. 7º XXII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 14/09/16.

BRASIL, Lei nº 6.938/81, inciso I do artigo 3º, **Lei Nacional do Meio Ambiente**.

BRASIL. **Lei nº7394**, de 29 de outubro de 1985, Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e da outras providências, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7394.htm, acessado em 27/10/16.

BRASIL. **Lei 8.080/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm, acessado em: 28 de setembro de 2016.

BRASIL. **LEI 12.997/2014**, que foi publicada em 20/06/2014, alterando o artigo 193 da CLT, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12997.htm, acessado em 16/10/16.

BRASIL. O art. 3º, item I, da Lei nº 6.938/81 que rege a **Política Nacional do Meio Ambiente**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm, acessado em: 31/10/16.

BRASIL. **Sumula 17 do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#

SUM-17, acessado em 26/10/16.insalubridade/ acessado dia 24/09/2016 às 10h20min.

BRASIL. **Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80, acessado em: 26/10/16.

BRASIL. **Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191, acessado em 15/10/16.

BRASIL. **Sumula 248 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-248, acessado em: 26/10/16.

BRASIL. **Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289, acessado em 26/10/16.

BRASIL. **Súmula 364 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364, acessado em 26/10/16, as 17h08min.

CARDELLA, Benedito. *Segurança no Trabalho e Prevenção de Acidentes*. São Paulo, 2ª ed. 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 25ª ed. p.64-65. São Paulo: Saraiva 2000.

FARIAS, Talden Queiroz. **Meio Ambiente do Trabalho**. Revista Direito e Liberdade. Mossoró p. 444. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109. Acessado em 04/11/2016.

FEIJÓ, Carmem. **TST afasta pagamento cumulativo de adicionais de periculosidade e insalubridade.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/tst-afasta-pagamento-cumulativo-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade. Acessado em 14/11/16.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 131).

LOURES, Thiago, Artigo, **Possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com periculosidade.** Disponível em: <https://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/112014763/possibilidade-de-cumulacao-do-adicional-de-insalubridade-com-periculosidade>, acessado em 28/10/16.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 29ª ed. São Paulo: Atlas, p. 265. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 29ª ed. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de Direito Internacional Público**, 9ª Ed, São Paulo, p. 99-100, 2008.

MAZZUOLI, Valério. Opinião: **TST desrespeita tratados internacionais ao julgar pagamento de adicionais.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-13/valerio-mazzuoli-tst-desrespeita-tratados-adicionais>. Acessado em 14/11/2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 15ª Ed., Ed. Saraiva, 2010, p. 835.

NR16. Anexos da **Norma Regulamentadora.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>, acessado em 25/09/2016 às 12:15.

OIT, **Convenção nº 155/81**, Artigo 4º. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4502&revista_caderno=25, acessado em: 27 de setembro de 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 437.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Insalubridade e periculosidade: impossibilidade de acumulação dos adicionais**. 2010. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubre_perigoso.htm Acesso em: 30/10/2016.

Perícia Trabalhista. Disponível em: <http://www.periciastrabalhistas.com.br/o-que-significa-insalubridade/> acessado dia 24/09/2016 às 10h20min.

PIOVESAN, Flavia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 12º Ed, São Paulo, pag. 138. 2011.

PORTELA, Daiane Andretta, **OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E A (IM) POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2533/Daiane%20Andretta%20Portella.pdf?sequence=1>, pag. 41 acessado em 30/10/16.

QUEIROGA, Mara. **Segurança e Saúde no Trabalho**. São Paulo, 6ª Ed. 2015, p. 435.

RAPHAEL Miziara, (2016) **Percepção cumulativa dos adicionais insalubridade e periculosidade de acordo com a atual e mais recente jurisprudência do TST**, Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/percepcao-cumulativa-dos-adicionais-insalubridade-e-periculosidade-de-acordo-com-atual-e-mais-recente-jurisprudencia-do-tst-um-esclarecimento-necessario/>, p. acesso em 16/09/16.

Revista Direito e Liberdade – Mossoró – v. 6, n. 2, p. 443 – 462 – jan/jun 2007. Disponível em:

http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109, acessado em: 29 de setembro de 2016.

SOUZA, Robsneia Paula Machado, Artigo, **O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774, acessado em 01/11/16.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994, p. 19.

Tribunal Superior do Trabalho, PROCESSO Nº TST-RR-3957-02.2010.5.12.0001, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21616882/recurso-de-revista-rr-39570220105120001-3957-0220105120001-tst/inteiro-teor-110393569>, Acessado: 15/11/16.

TRT-2 - RO: 00022934620125020064 SP 00022934620125020064 A28, Relator: IVETE RIBEIRO Data de Julgamento: 19/05/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/05/2015, Disponível em: <http://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311766820/recurso-ordinario-ro-22934620125020064-sp-00022934620125020064-a28>, acessado em 30/10/16.

TST - RR: 1360003720095040751 136000-37.2009.5.04.0751, Relator: Maria de Assis Calsing Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23330643/recurso-de-revista-rr-1360003720095040751-136000-3720095040751-tst>, acessado em 29/10/16.

TST - RR: 13956020115120041 1395-60.2011.5.12.0041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de

TST - RR: 18718720135120022 Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015, Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219769434/recurso-de-revista-rr-18718720135120022>, acessado em 30/10/16.

VARELLA. P. 6 **Higiene e Saúde Ocupacional**. 2015. Disponível em: <http://www.ifcursos.com.br/sistema/admin/arquivos/07-21-54-apostilahigieneesaude0cupacional.pdf>. Acessado em: 10/09/2016.